



Número: **0600656-48.2024.6.14.0007**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE ABAETETUBA PA**

Última distribuição : **07/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "A MUDANÇA COMEÇA AGORA" (PP, PMB, PRD, SOLIDARIEDADE, PRTB e AVANTE) (INVESTIGANTE)	
	CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO) SABRINA ARAUJO CARDOSO CRUZ (ADVOGADO)
ADAMOR DIAS BITENCOURT (INVESTIGANTE)	
	CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO) ADALTO ALVES DE MOURA NETO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADVOGADO)
FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO (INVESTIGADA)	
	LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (ADVOGADO) SANDY VICTORIA DO NASCIMENTO CAMELO (ADVOGADO)
EDILEUZA VIEGAS MUNIZ (INVESTIGADA)	
	ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) ARMANDO BARREIROS E SILVA (ADVOGADO) SANDY VICTORIA DO NASCIMENTO CAMELO (ADVOGADO)
FAUSTO JUNIOR MOREIRA FERNANDES (INVESTIGADO)	
	LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) GABRIELLE DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES (INVESTIGADO)	
	LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) GABRIELLE DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125352725	23/06/2025 11:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ABAETETUBA PA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600656-48.2024.6.14.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ABAETETUBA PA

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA COMEÇA AGORA" (PP, PMB, PRD, SOLIDARIEDADE, PRTB E AVANTE), ADAMOR DIAS BITENCOURT

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, SABRINA ARAUJO CARDOSO CRUZ - PA37637

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531, MARCOS ANTONIO DE SOUZA - RN8867

INVESTIGADA: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, EDILEUZA VIEGAS MUNIZ

INVESTIGADO: FAUSTO JUNIOR MOREIRA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES

Advogados do(a) INVESTIGADA: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - PA20290, SANDY VICTORIA DO NASCIMENTO CAMELO - PA35860

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A, ARMANDO BARREIROS E SILVA - PA23347, SANDY VICTORIA DO NASCIMENTO CAMELO - PA35860

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS JASSE DE FIGUEIREDO - PA16344, GABRIELLE DOS SANTOS MONTEIRO - PA35791

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS JASSE DE FIGUEIREDO - PA16344, GABRIELLE DOS SANTOS MONTEIRO - PA35791

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA COMEÇA AGORA" (PP, PMB, PRD, SOLIDARIEDADE, PRTB e AVANTE) e ADAMOR DIAS BITENCOURT em face de Francinetti Maria Rodrigues Carvalho, atual prefeita reeleita de Abaetetuba/PA, Edileuza Viegas Muniz, vice-prefeita eleita, FAUSTO JUNIOR MOREIRA FERNANDES e de CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES, sob a alegação de prática de abuso de poder econômico e político, além de conduta vedada, durante a campanha eleitoral de 2024.

Alega a parte autora que as investigadas teriam praticado abuso de poder político e econômico ao contratarem a cantora Valéria Paiva (Banda Fruto Sensual), artista conhecida nacionalmente, inicialmente para festividade pública do município, e posteriormente a teriam vinculado à campanha das investigadas em evento realizado em 27/08/2024, em via pública e aberto à população, sob o pretexto de gravação de jingle eleitoral.

Aduz ainda a petição inicial que “ (...) A apresentação de uma cantora amplamente popular no Estado, associada à divulgação do principal jingle de campanha e à presença da primeira investigada, em espaço público e sem restrição de acesso, além de indivíduos uniformizados com camisas distribuídas pela campanha, bandeiras, óculos e outros elementos visuais, demonstram um evidente cenário de promoção eleitoral, mediante a realização de showmício, sob o pretexto de se estava apenas gravando um jingle”.

Juntaram vídeos e fotografias para provar o alegado (ID'S 124552616, 124530340, 124530341, 124530354, 124530355, 124552915, 124552913, 124530334, 124530337, 124530335, 124530336, 124530338, 124530339, 124530357, 124530358, 124530359, 124530360, 124530361, 124530412, 124553231 /124553317).

Ao final, foi requerida a decretação de inelegibilidade, por oito anos, das investigadas, além de cassação dos diplomas, aplicação de multa no patamar máximo e a intimação do Município de Abaetetuba para que apresente processos administrativos licitatórios referentes a todas as contratações envolvendo o Show da Banda Fruto Sensual no município, relativos aos anos de 2023 e 2024, bem como cópia de todos os processos de pagamento .

As investigadas apresentaram defesa (ID 124858654) contra as alegações de abuso de poder político e econômico, postulando pela improcedência da ação, aduzindo a ausência de conduta caracterizadora de abuso do poder econômico, ao sustentarem que “ (...) o evento e a contratação da banda Fruto Sensual foram realizados no âmbito de atividades culturais promovidas pelo município, com recursos devidamente previstos no orçamento público, destinados especificamente à promoção de eventos comemorativos e culturais de interesse coletivo(...). E ainda que “(...) Não há nos autos qualquer evidência que comprove que a gravação do jingle tenha utilizado recursos públicos, infraestrutura municipal ou qualquer meio que pudesse ser qualificado como abuso de poder econômico. A simples produção de um jingle eleitoral, prática comum em campanhas políticas, não possui, por si só, a capacidade de desequilibrar o pleito ou de configurar qualquer ilícito eleitoral(...)”.

O investigado FAUSTO JÚNIOR MOREIRA FERNANDES, em sua defesa ID 124891077, preliminarmente, alegou ser parte manifestadamente ILEGÍTIMA para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Por sua vez, o investigado CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES, em contestação ID 124891085, também aduziu, preliminarmente ser parte ilegítima para constar no polo passivo da ação e, no mérito, requereu a improcedência do feito.

A parte Representante apresentou réplica à contestação (ID 124888059), alegando a preclusão consumativa de indicação de testemunhas, refutando a alegada ilegitimidade passiva dos investigados FAUSTO JÚNIOR MOREIRA FERNANDES e CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES e, por fim, reiterando os termos da exordial.

Em decisão ID 124999779, foi deferido o pedido ID 124552655 de intimação do Município de Abaetetuba para que apresentasse processos administrativos licitatórios, referentes às contratações realizadas com a Banda Fruto Sensual no município relativos aos anos de 2023 e 2024.

Em documento ID 125063226, foi juntada a documentação requerida à Prefeitura de Abaetetuba/PA.

Em audiência de instrução ocorrida em 04/06/2025 (id 125337009), apesar de os advogados dos investigantes terem requerido a intimação pessoal das testemunhas arroladas no id 125319454 por oficial de justiça, após manifestação do Ministério Público Eleitoral e da parte investigada, o requerimento foi indeferido pelo magistrado.

As investigadas FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO E EDILEUZA VIEGAS MUNIZ, em alegações finais ID 125342991, requereram a improcedência da ação por ausência de provas.

O investigado FAUSTO JUNIOR, em alegações finais id 125345326, reiterou os termos de contestação, o mesmo ocorreu com o investigado CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES, em alegações finais de id 125345326.

O Ministério Público, em PARECER ID 125350448, pugnou pela procedência da ação com consequente cassação de diploma e decretação de inelegibilidade das investigadas eleitas e dos demais envolvidos.

Os investigantes, em alegações finais de ID 125350649, reiteraram os termos da exordial.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, em contestações ID 124891078 e 124891086, respectivamente, os investigados FAUSTO JÚNIOR MOREIRA FERNANDES e CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES alegaram serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação.

O investigado FAUSTO JÚNIOR MOREIRA FERNANDES aduziu que não possui diploma ou registro para ser cassado e ainda que “ (...) não é candidato para nenhum cargo nas eleições que se avizinham. Segundo porque, da narrativa fática, percebe-se que o mesmo apenas integra a lide por ser atual servidor público municipal, ocupando cargo de diretor da Fundação Cultural Abaetetubense, a qual possuía gerência na realização da Semana da Arte e Folclore, que foi do dia 15 de agosto de 2024 ao dia 18 de agosto de 2024, bem como a contratação da banda Fruto Sensual(...) “.

O investigado CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES, por sua vez, aduziu o mesmo, e ainda que “(...) ao incluí-los no polo passivo da demanda, o Autor acaba por CRIMINALIZAR o exercício da profissão não apenas da Banda artística, mas como dos servidores municipais, apenas e exclusivamente por cumprirem seu trabalho (...)”.

Não assiste razão aos investigados FAUSTO JÚNIOR MOREIRA FERNANDES e CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES, uma vez que consta no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, que julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de **quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

É o que diz a Jurisprudência do TSE:

“Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. [...] Ilegitimidade passiva. [...] Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade **alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.** [...]” NE : Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo representado, governador de estado, por falta de pedido expresso contra ele.”

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos investigados retro mencionados.

Passo ao mérito.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é um instrumento fundamental para garantir a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral. Está prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, e em âmbito infraconstitucional, a AIJE encontra respaldo no Código Eleitoral (arts. 222 e 237) e na Lei Complementar nº 64/1990 (arts. 19 e 22).

Quanto aos legitimados e objetivos, temos que a AIJE pode ser ajuizada por partidos políticos, coligações, candidatos ou pelo Ministério Público Eleitoral sempre que houver indícios de abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, a fim de assegurar a preservação do equilíbrio da disputa eleitoral e na proteção da democracia, funcionando como um mecanismo preventivo e repressivo contra desvios que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.

É mister se verificar, caso a caso, a existência cumulativa dos seguintes requisitos para configuração do abuso do poder político: 1. A existência de um ato irregular cometido por agente público; 2. A demonstração do benefício eleitoral a um candidato ou partido; 3. O comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

A inicial traz como cerne um evento ocorrido em um estacionamento, o qual comprovadamente, através de vídeos e fotografias, contou com a participação da prefeita reeleita ao lado da artista Valéria Paiva (Banda Fruto Sensual), em clara demonstração de que estava promovendo a própria candidatura. Ademais, constata-se que o evento era aberto ao público de forma irrestrita, não sendo exigido pagamento de ingresso.

A defesa de Francinete e Edileuza sustenta a regularidade do evento, argumentando que a contratação da banda foi realizada mediante chamamento público e dentro do calendário do município. Alega ainda que não houve, durante o evento, menção a candidatura das investigadas.

Ocorre que a contratação de artista de renome nacional para o evento cultural, em período tão próximo ao pleito eleitoral, reforça o caráter eleitoreiro do mesmo. A utilização de recursos públicos de forma desproporcional, sem a devida transparência, para promover um show de grande porte associado à imagem da Prefeita reeleita, configura um nítido abuso de poder econômico.

Ademais, o abuso de poder político resta evidente pela utilização da máquina pública para impulsionar um evento que, por sua proximidade com as eleições e pela vinculação direta com a administração municipal, possui claro potencial de influenciar a escolha dos eleitores, ainda mais em se tratando de município no qual a Prefeita reeleita venceu por somente trinta e dois votos em relação ao segundo colocado.

O uso da estrutura da administração municipal para contratar uma Banda conhecida, com despesa comprovada no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), o qual beneficiou diretamente a imagem das investigadas, configura abuso do poder político e econômico na forma do art. 22 da LC nº 64/90.

Por sua vez, o investigado FAUSTO JUNIOR, enquanto dirigente da Fundação Cultural de Abaetetuba, que teria contratado a Banda Fruto Sensual com finalidade eleitoral, defendeu-se reiterando que o evento teve

natureza exclusivamente cultural e não teria sido utilizado para promoção pessoal/política das investigadas. Vislumbrando os autos, observo que contratação da Banda Fruto Sensual pela Prefeitura de Abaetetuba/PA, conforme consta em documentação ID 125063226, seguiu o devido processo administrativo.

Já o investigado CARLOS AUGUSTO, que agenciou a vocalista da Banda retro mencionada para gravação de videoclipe do jingle da campanha das investigadas reeleitas, afirmou que atuou de forma meramente técnica e sem ingerência sobre os aspectos finalísticos do evento. A meu ver, ele atuou como empresário da artista, tão somente a representando em seus interesses comerciais, não se confundindo com a organização de atos de campanha .

Dito isto, verifico que os investigadores não lograram êxito em comprovar, de forma robusta, a ocorrência das condutas ilícitas imputadas a FAUSTO JUNIOR e CARLOS AUGUSTO, não trazendo provas materiais nem testemunhais que pudessem demonstrar a culpabilidade dos investigados.

Por fim, quanto ao evento promovido em 27/08/2024, onde houve a apresentação pública da vocalista da Banda Fruto Sensual, contando com a presença da candidata FRANCINETI CARVALHO e apoiadores uniformizados, bandeiras de campanha e interação direta com o eleitorado, conforme provado em vídeos e postagens nas redes sociais, é notório que trata-se de “Showmício”, que é proibido pela legislação eleitoral. Consta no *caput* do art. 17 da Resolução TSE nº 23610/2019 :

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.”

É de se lembrar que showmício consiste na “atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 14ª ed., 2018, p. 557), tendo como finalidade o convencimento do eleitorado e se caracterizando pelo seu direcionamento ao público em geral.

É de se observar que o conceito jurídico de showmício não se limita ao pedido explícito de voto, mas sim à promoção de candidaturas por meio de apresentações artísticas em ambiente festivo, como meio de atrair eleitores.

Senão vejamos o que diz a jurisprudência da Corte do TRE/PA:

Ementa

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO EQUIPARADO A SHOWMÍCIO. PROMOÇÃO FESTIVA COM ANIMAÇÃO MUSICAL EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença de improcedência em representação por propaganda eleitoral antecipada contra pré-candidato à prefeitura. Alega-se a realização de evento com características de showmício durante convenção partidária, com utilização de estrutura de som e palco, animação musical, efeitos pirotécnicos e elementos festivos, em violação ao art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997. O partido recorrente requer a reforma da sentença para reconhecimento do ilícito e aplicação de multa ao representado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o evento realizado caracteriza propaganda eleitoral antecipada por meio de showmício, vedado pela legislação; e (ii) determinar a proporcionalidade da sanção a ser aplicada em caso de reconhecimento do ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral antecipada configura-se quando ocorre promoção de candidato fora do período autorizado pela legislação, com a utilização de elementos festivos que desvirtuam a finalidade da convenção partidária, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3.2. A realização de showmício ou evento assemelhado é proibida pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997, **mesmo que não haja pedido explícito de voto, sendo suficiente a promoção de ambiente de entretenimento com a finalidade de animar e atrair o público, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.**

3.3. No caso, os elementos probatórios, como vídeos que mostram a estrutura de palco, sistema de som, presença de DJ, efeitos pirotécnicos e manifestação do pré-candidato com referência ao número de urna, evidenciam a criação de um ambiente festivo, extrapolando o caráter informativo da convenção e configurando showmício.

3.4. Embora reconhecido o ilícito eleitoral, a gravidade da conduta não é suficiente para justificar a imposição da multa no valor inicialmente requerido. A sanção deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo adequada a aplicação da multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00.

(RE nº 060041495 Acórdão nº 35965 IGARAPÉ-AÇU – PA. Relator(a) Des. Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira .Julgamento: 27/11/2024 Publicação: 04/12/2024).

É de se observar que o princípio da igualdade de oportunidades foi violado, uma vez que o evento proporcionou às investigadas uma projeção desproporcional, tanto pelo alcance do evento quanto pela divulgação nas mídias sociais, com envolvimento de figuras públicas de destaque, comprometendo a paridade entre os candidatos.

Desta maneira, não restam dúvidas de que a prefeita reeleita se utilizou da presença de artista de renome nacional, em estacionamento, para animar reunião eleitoral, assemelhada a “showmício”, com o objetivo de angariar votos.

Pela legislação eleitoral, não é somente no showmício que é proibida a participação de artistas com a finalidade de animar e, por sua vez, atrair o público para o evento, mas toda e qualquer reunião eleitoral, como no caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu a jurisprudência nacional:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. ENCONTRO REALIZADO, VOLTADO AO PÚBLICO EM GERAL, COM APRESENTAÇÕES DE BAILARINAS, HOMEM COSPE-FOGO, PALHAÇO, MALABARISTAS, ALÉM DE MÚSICA DE FREVO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM EVENTO COM DIVERSAS AÇÕES DE ENTRETENIMENTO, PASSÍVEIS DE ATRAIR O ELEITOR AO LOCAL. SHOWS ARTÍSTICOS EM AMBIENTE DE EVENTO ELEITORAL PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposição legal, é vedada a "realização de showmício, e de evento assemelhado, para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". 2. O encontro contou

com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo que perfeitamente se escuta nos áudios dos vídeos, o que serve para evidenciar evento com diversas ações de entretenimento, passíveis de atrair o eleitor ao local. 3. Considerando que as apresentações artísticas efetivamente ocorreram em evento com características eleitorais e sendo demonstrada a finalidade de animar a caminhada, tenha sido a apresentação feita de forma remunerada ou espontânea, encontra-se caracterizada a propaganda irregular. 4. Não se justifica a invocação de distinção do caso concreto com os precedentes citados na decisão final. No primeiro precedente (TRE-PE - Rp: 060039557.2020.6.17.0034), houve reconhecimento de evento assemelhado a showmício ante a presença de animadores e cantores, em clima de festa, cantando jingles de campanha, o que se identifica perfeitamente com o caso em epígrafe neste ponto. Ademais, aqui houve a apresentação da Orquestra Popular da Bomba do H, consoante se extrai justamente da postagem feita pela ora Recorrente na rede social Instagram. 5. No segundo precedente citado, TRE-PE - RE: 2433, a similaridade reside no reconhecimento da propaganda irregular em razão da apresentação de repentistas animando a multidão presente, o que se observa por semelhança no caso em liça, na medida em que o encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo, animando também os presentes ao evento. 6. Recurso Inominado a que se nega provimento. (TRE-PE - REI: 0601930-55.2022.6.17.0000 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE 060193055, Relator: Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 12/09/2022)

3. DISPOSITIVO:

Firme nessas razões, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, na Lei n.º 9.504/1997 e na Lei Complementar n.º 64/1990, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos em petição inicial para:

- 1) Condenar as investigadas FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO e EDILEUZA VIEGAS MUNIZ, à cassação dos diplomas, respectivamente de Prefeita e Vice-Prefeita, do município de Abaetetuba/PA;
- 2) Condenar as investigadas acima mencionadas, ao pagamento de multa no valor máximo de 50.000 (cinquenta mil) Ufir, com fundamento no art. 41-A, caput, da Lei n.º 9.504/97 ;
- 3) Para determinar a inelegibilidade das investigadas acima mencionadas, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições Municipais 2024, pelo cometimento, respectivamente, de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
- 4) Deixar de condenar os investigados FAUSTO JÚNIOR MOREIRA FERNANDES e CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOES, por ausência de provas robustas da prática dos ilícitos eleitorais constantes na exordial.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Desta sentença cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, e se houver interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.

Decorrido este, e não havendo pedido de exercício de juízo de retratação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conforme o art. 267 do Código Eleitoral.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o respectivo código ASE no Cadastro Nacional de Eleitores.

Se não houver o pagamento espontâneo, nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 23.709/2022, por conta do valor da multa judicial eleitoral aplicada, intime-se a Advocacia Geral da União (AGU) para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença (art. 33, inciso II), no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de inércia da AGU, intime-se o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade e em idêntico prazo, com base no art. 33, inciso III do mesmo diploma normativos.



Decorrido o prazo sem manifestação dos legitimados, archive-se definitivamente os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido (art. 33, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Abaetetuba/PA, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL ALVARENGA PANTOJA
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 056.***.***-93 em 23/06/2025 12:02:25

Número do documento: 25062311430152500000118080555

<https://pje1g-pa.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062311430152500000118080555>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL ALVARENGA PANTOJA - 23/06/2025 11:43:01